



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº: 000606/2026

ASSUNTO: Contratação emergencial de empresa de engenharia – Dispensa de Licitação

ÁREA REQUISITANTE: Divisão de Engenharia e Arquitetura (DEA)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Documento de Formalização de Demanda nº 51/2026, oriundo da Divisão de Engenharia e Arquitetura, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia, em caráter emergencial, para execução de serviços de recuperação estrutural do muro e implantação de sistema de drenagem na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de Rorainópolis/RR .

A demanda foi classificada como de alta prioridade, em razão do risco iminente de colapso estrutural do muro perimetral da unidade, com potencial comprometimento da segurança de servidores, usuários e do patrimônio público.

Instrui o feito, dentre outros documentos:

- Documento de Formalização de Demanda 51 (0805386);
- Documentos: Projeto Estrutural (0807225); Projeto Construir, Demolir e Drenagem (0807247); Orçamento Sintético DPE/RR (0807654); Especificações Técnicas (0807671); Memorial de Cálculo (0807731); Modelo Diária de Obra (0807770); Modelo de Placa de Obra (0807772); ART - Projeto e Orçamento (0808004);
- Estudo Técnico Preliminar (0805587);
- Análise de Risco (0807367);
- Justificativa de Escolha de Fornecedor e Preço (0807512);
- Documentos da empresa MAOBA Empreendimentos LTDA: Proposta de preços (0808891); Certidão de Capacidade Técnica (0808893); Certidões de Regularidade Fiscal (0808901); Documento do Representante da empresa (0808892);
- Documento Classificação Orçamentária (0809303) e Pedido de Empenho (0809424); Certidão Negativa TCU (0810356); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa (0810348); Certidão Negativa CGU (0810353); Declaração em cumprimento ao inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal (0810645);
- Termo de Referência 31 (0809555);
- Minuta de Contrato DCC (0809981);
- Portaria do Agente de Contratação (0810371);
- Portaria Diretor de Compras e Licitações (0810373);
- Check List Dispensa de Licitação (0810297);

- Parecer Jurídico 98 (0810899);
- Parecer do Controle Interno (0811356);

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A contratação pretendida encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou a continuidade do serviço público. No caso concreto, restou devidamente demonstrado nos autos:

a) Situação emergencial caracterizada

O Relatório Técnico nº 466/2026 (evento SEI nº 0805920), subscrito por profissional habilitado, descreve acerca da vistoria realizada no local em 08/04/2026 e aponta que o muro de divisa da unidade de Rorainópolis apresenta fissuras, deslocamentos e perda de capacidade estrutural, configurando risco iminente de colapso, com erosão acentuada pelas chuvas recentes, posto que a ausência de sistema de drenagem configura risco iminente de colapso estrutural, assim, o que pode ocasionar danos ao patrimônio público e à integridade física de usuários e servidores.

b) Necessidade de intervenção imediata

A urgência da contratação inviabiliza a adoção de procedimento licitatório ordinário, sob pena de agravamento do risco existente e interrupção das atividades institucionais.

c) Regularidade da instrução processual

O processo encontra-se devidamente instruído com os elementos exigidos pela legislação, incluindo planejamento da contratação, análise de riscos, termo de referência, pesquisa de preços e justificativa da escolha do fornecedor.

d) Vantajosidade da contratação

A escolha da empresa MAOBA EMPREENDIMENTOS LTDA justifica-se pela apresentação da proposta compatível com os preços de mercado e inferior ao orçamento estimado pela Administração, demonstrando a vantajosidade econômica, atendendo ao disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

e) Segurança Jurídica da Contratação

A Consultoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento, desde que as unidades competentes promovam a revisão final dos instrumentos preparatórios e contratuais, confirme a regularidade atual da empresa selecionada, a adequação da pesquisa de preços aos parâmetros do artigo 23 da Lei nº. 14.133/21 e a compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, nesse ponto, cave uma ressalva.

Conforme consta dos autos, a formação do valor estimado da contratação observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente fundamentada em planilha técnica elaborada pela Administração, com utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (referência fevereiro/2026), bem como em consultas a empresas do ramo atuantes na região.

O orçamento estimado revela-se compatível com os preços praticados no mercado, especialmente considerando as peculiaridades locais da execução contratual, situada no interior do Estado, circunstância que impacta diretamente os custos logísticos e operacionais.

Embora a Consultoria Jurídica tenha recomendado a ratificação formal da metodologia adotada, verifica-se que os elementos constantes dos autos já são suficientes para demonstrar, de forma adequada e motivada, a compatibilidade do valor estimado com o mercado e a vantajosidade da contratação, não se identificando lacunas que comprometam a regularidade do procedimento.

Assim, considera-se atendida a exigência legal, mostrando-se desnecessária a adoção de providência adicional, sem prejuízo da responsabilidade da Administração quanto à verificação da exequibilidade da proposta e à adequada fiscalização da execução contratual.

f) Controle Interno e Governança

O Controle Interno, no exercício da segunda linha de defesa prevista no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, analisou o procedimento e concluiu pela continuidade do processo, por dispensa de licitação, com base no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa de engenharia, em caráter emergencial, para execução de recuperação estrutural e implementação de sistema de drenagem no imóvel da sede Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de Rorainópolis/RR, desde que realizada a correção e ajustes das observações do item III, no que se refere ao valor do Termo de Referência.

Quanto à ressalva apontada pelo Controle Interno sobre o ajuste de valores no Termo de Referência, esta autoridade observa que tal medida é de natureza sanadora, um ajuste formal e deve ser cumprida pela Divisão de Engenharia antes da assinatura do contrato, sem óbice à continuidade da contratação.

In casu, a contratação emergencial possui natureza excepcional e temporária, devendo restringir-se ao estritamente necessário para afastar a situação de risco, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, a medida pretendida encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições que me conferem as normas legais e regulamentares, **DECIDO**:

I. RATIFICAR a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de recuperação estrutural do muro perimetral e implantação de sistema de drenagem na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de Rorainópolis/RR, autorizada previamente pela Diretora Geral através do Despacho 13440 (0804726), autoridade competente para tal ato, nos termos da Portaria nº 627/2024/DPG-CG/DPG.

II - RATIFICAR a situação de emergência e **AUTORIZAR** a contratação direta por dispensa de licitação da empresa MAOBA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ sob nº 51.327.075/0001-12), no valor global de R\$ 141.030,96 (cento e quarenta e *um mil, trinta reais e noventa e seis centavos*);

III. ACOLHER INTEGRALMENTE o Parecer Técnico nº 335/CCI (SEI nº 0811356), devendo a Divisão de Engenharia e Arquitetura (DEA) proceder com os ajustes solicitados no item III do respectivo parecer;

IV. ACOLHER PARCIALMENTE o Parecer Jurídico nº 98/2026/CONJUR (SEI nº 0810899), adotando seus fundamentos quanto à viabilidade jurídica da contratação, ressaltando, contudo, de forma motivada, a desnecessidade de ratificação formal da metodologia de formação do preço estimado, por já se encontrarem suficientemente demonstradas nos autos a adequação aos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a vantajosidade da contratação;

V - DETERMINAR o prosseguimento do feito, com a adoção das providências necessárias à formalização do respectivo contrato administrativo e demais cabíveis.

Boa Vista/RR, 27 de abril de 2026.

Natanael de Lima Ferreira
Defensor Público-Geral em Exercício

Em 27 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, Respondendo como **Defensor Público Geral em exercício**, em 27/04/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0811868** e o código CRC **805C7DB8**.

000606/2026

0811868v19